



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/07/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: eTC-2916.989.14-8.
REPRESENTANTE: Construtora Gomes Lourenço Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Sorocaba.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

PROCESSO: eTC-2943.989.14-5.
REPRESENTANTE: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
ADVOGADO: Alexandre Frayze David (OAB/SP nº 160.614).
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Sorocaba.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

PROCESSO: eTC-2961.989.14-2.
REPRESENTANTE: Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Sorocaba.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

EXPEDIENTE: eTC-2969.989.14-4.
REPRESENTANTE: Realix S/C Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Sorocaba.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

destinado à "contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos".

EXPEDIENTE: eTC-2971.989.14-0.
REPRESENTANTE: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Sorocaba.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à "contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos".

EXPEDIENTE: eTC-2972.989.14-9.
REPRESENTANTE: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE.
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Sorocaba.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à "contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos".

REFERENDO

Trago ao conhecimento de Vossas Excelências representações que me foram distribuídas e que, em comum, objetivavam a imediata sustação do andamento do Pregão Presencial nº 029/2014, certame instaurado pela Prefeitura do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sorocaba tendo em vista a “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”, buscando, portanto, a retificação do correspondente instrumento convocatório na conformidade da lei.

Refiro-me aos pedidos subscritos por Construtora Gomes Lourenço Ltda. (eTC-2916.989.14-5), Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. (eTC-2943.989.14-5), Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda. (eTC-2961.989.14-2), Realix S/C Ltda. (eTC-2969.989.14-4), Sanepav Saneamento Ambiental Ltda. (eTC-2971.989.14-0) e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e resíduos Especiais - ABRELPE (eTC-2972.989.14-9).

As questões propostas podem ser assim sintetizadas:

a) O serviço de destinação final dos resíduos coletados deveria ser apartado do objeto, tendo em vista afastar qualquer vantagem comparativa decorrente do uso do aterro sanitário localizado no Município de Iperó (Gomes Lourenço, Litucera, Agreg, Sanepav e ABRELPE);

b) O Pregão não se afiguraria a modalidade licitatória mais adequada, tendo em vista a complexidade do objeto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que envolve disponibilidade de área ambientalmente licenciada e significativa relação de veículos e equipamentos (Litucera, Agreg, Realix, Sanepav e ABRELPE);

c) Previsão do reajuste dos preços com base na variação do Índice de Prestação de Serviços em Geral da Secretaria da Fazenda de São Paulo;

d) Exigência de que a frota seja composta por veículos com no máximo 2 (dois) anos;

e) Exigência de utilização de veículos dotados de conjunto transportador roll-on/roll-off e/ou carretas destinados ao transporte de resíduos, mesmo na hipótese de a licitante não optar pelo prévio transbordo dos resíduos;

f) Falta de indicação dos locais de instalação dos contêineres de coleta de resíduos;

g) Possibilidade de sobreposição do contrato pretendido com o negócio emergencial ora executado no Município e previsto para vigor até novembro de 2014 (Litucera);

h) Adequação do prazo de vigência, estabelecido em 36 (trinta e seis) meses, a fim de compatibilizá-lo à hipótese de renovação prevista no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações (Litucera);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

i) Melhor explicitação da hipótese de subcontratação do objeto, conforme referência do item 3.3.3 "a";

j) Previsão de vistoria de caminhões incompatível com o cronograma de apresentação da lista de equipamentos necessários à execução dos serviços (Litucera);

k) A revisão unilateral da cláusula de valor, caso a disposição final dos resíduos dê-se a distância inferior à originalmente pactuada, implicaria demasiada prerrogativa da Administração (Litucera, Realix);

l) Os custos estimados pela Prefeitura seriam inexequíveis, inclusive porque inferiores aos praticados no contrato emergencial ora vigente (Litucera, Agreg);

m) O conteúdo do item 12.22.3 seria irregular por exigir prévia comprovação de disponibilidade dos veículos (Agreg);

n) O edital deveria igualmente dispor da metodologia de trabalho e das especificações técnicas correspondentes (Agreg);

o) O edital não estaria de acordo com as diretrizes ditadas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10), notadamente no que se refere à hipótese de coleta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

seletiva de resíduos e de implantação do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos (Agreg, Sanepav e ABRELPE);

p) Ausência de critério de qualificação técnica das licitantes (Agreg);

q) A composição de custos disposta no cronograma de desembolso disposto no Anexo XVIII estaria viciada, uma vez que a Prefeitura consignou os menores valores pesquisados, não considerando, portanto, a média das pesquisas (Agreg);

r) Previsão de comprovação da disponibilidade da área de disposição final somente após a celebração do contrato (Realix);

s) Não haveria indicação do valor limite para os serviços que compõem o Lote 2, elemento essencial para a verificação da aceitabilidade dos preços, conforme dispõe o art. 40, X, da Lei de Licitações (Realix);

t) Fixação de prazos reduzidos para a apresentação das licenças ambientais, para a adequação das instalações e para a instalação dos contêineres (Realix);

u) Não existiria a letra "d" do item 11.1.4.1, conforme referido no item 7.1.2, "c", assim como haveria remissões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

equivocadas às composições do BDI e do custo de administração local (Realix); e

v) O número de caminhões não poderia ser desde logo fixado, tendo em vista a hipótese de opção pelo transbordo dos resíduos (Realix).

A abertura do certame estava marcada para o dia 27/06/14, às 10h00, o que me levou a examinar o conjunto de controvérsias em caráter de urgência.

Diante da relevância da matéria e da possibilidade de violação de direitos subjetivos, decidi conceder liminar mandando suspender o andamento processual, requisitando, mais ainda, cópia do edital impugnado para análise de mérito.

Para tanto, fixei ao Prefeito de Sorocaba prazo para a apresentação de informações.

Nesse sentido, portanto, os despachos que publiquei no DOE, edições de 27 e 28 de junho p.p.

Assim sendo, essas as providências que submeto ao referendo de Vossas Excelências.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro